



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 05/03/2004
C	Rubrica

256

Processo : 10825.001512/97-21
Acórdão : 203-06.989

Sessão : 06 de dezembro de 2000
Recurso : 108.148
Recorrente : ASHLEY FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS – BASE DE CÁLCULO - FACTORING – A base de cálculo da COFINS para as empresas de fomento comercial (*factoring*), no caso de receitas de aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo, é o valor da diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito adquirido. **JUROS DE MORA – SELIC** – O cálculo dos juros de mora incidentes sobre tributos, com base na Taxa SELIC, foi estabelecido por lei, cuja validade não pode ser contestada na via administrativa. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ASHLEY FOMENTO MERCANTIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.
cl/cf



Processo : 10825.001512/97-21
Acórdão : 203-06.989
Recurso : 108.148
Recorrente : ASHLEY FOMENTO MERCANTIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 60/70) contra decisão da instância singular (fls. 49/52), que considerou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração (fls. 01/19), decorrente de falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativo ao período de 01/01/94 a 31/07/97, tendo em vista não haver o Fisco concordado com a base de cálculo adotada pela contribuinte.

Em suas defesa tempestiva a autuada (fls. 27/32) não se considera devedora do montante lançado, pelas razões que aponta:

1 – o objetivo social da empresa é o “factoring”, sendo que a atividade tem tipicidade jurídica própria;

2 – “a empresa que realiza “factoring” vende seus serviços de apoio para suprir as deficiências das ... empresas, ..., e compra os direitos de vendas mercantis, a prazo, por ela realizadas”;

3 – que o artigo 2º da Lei Complementar nº 70, ao estabelecer a incidência da alíquota de 2% sobre o faturamento mensal das empresas, aí compreendida a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza”, não alcança a atividade de “factoring”, que “volta-se para a compra de créditos e não de mercadorias.”; e

4 – que os juros superam o quantitativo de 1% ao mês e contraria o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sendo totalmente improcedente a sua cobrança.

Às fls. 49/52, a primeira instância proferiu decisão em que toma conhecimento da impugnação e, no mérito, julga procedente o lançamento.

Tendo tomado ciência da decisão singular em 20/05/98, a recorrente interpõe recurso voluntário contra a mesma em 17/06/98, sendo perfeitamente tempestiva esta apresentação das razões da recorrente.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001512/97-21
Acórdão : 203-06.989

Em seu recurso, a recorrente, preliminarmente, alega a inconstitucionalidade da cobrança pretendida pela Receita Federal, sem se estender quanto aos fundamentos jurídicos desta alegada inconstitucionalidade.

No mérito, insurge-se a recorrente contra a base de cálculo adotada para a apuração do crédito tributário em tela. Para ela, a base de cálculo deveria ser "o ganho operacional", baseando tal assertiva no Ato Declaratório Normativo nº 51, de 28/09/94, que determina:

"II – a receita obtida pelas empresas de "factoring", representada pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito adquirido e o valor pago, deverá ser reconhecida, para efeito de apuração do lucro líquido do período-base, na data da operação".

Quanto aos juros, volta a insistir nos argumentos contra a cobrança superior a 1% ao mês.

Informa em seu recurso a existência de Liminar concedida pelo Juiz Federal titular da 2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 67/70), dispensando-a do depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001512/97-21
 Acórdão : 203-06.989

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo.

Decidindo a preliminar de inconstitucionalidade, temos a dizer que o Conselho de Contribuintes, como órgão do Poder Executivo, não tem competência para declarar a nulidade ou inaplicabilidade ao caso nela previsto, o que só pode ser feito, por força da Constituição, pelo Poder Judiciário.

Nestas condições, rejeito a preliminar argüida.

No mérito, verifica-se, do exame do processo, que tanto os Auditores do Tesouro Nacional quanto a autoridade signatária da decisão de primeira instância adotaram como base de cálculo para a cobrança da COFINS a diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito adquirido.

O próprio Ato Declaratório Normativo nº 51/94, citado pela recorrente, determina que, para a apuração do lucro líquido, seja a receita obtida pelas empresas de "factoring", representada pela "diferença entre a quantia expressa no título de crédito adquirido e o valor pago".

A Justiça Federal, chamada a se pronunciar quanto à incidência da COFINS sobre as atividades das empresas de "factoring" e quanto à base de cálculo da cobrança, o fez no mesmo sentido da decisão recorrida, como se pode ver do Acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"EMENTA

Tributário – Empresas da *Factoring*. Sujeição ao Recolhimento de Cofins e de PIS. Agravo Regimental Desprovido.

I - A faturização é prestação de serviços tanto ontologicamente como por força de dispositivo legal (art. 15, § 1º, III, "d", Lei nº 9.249/95).

II -



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10825.001512/97-21
Acórdão : 203-06.989

III – A submissão das faturizações à COFINS e ao PIS incidente sobre *a diferença entre o valor facial de todos os títulos de crédito adquiridos e o montante pago por cada um deles* não acarreta *bis in idem* com relação aos recolhimentos dos mesmos tributos pelos faturizados, isto porque estes devem fazê-lo tendo por base de cálculo apenas as importâncias recebidas daquelas.

IV – Agravo Regimental desprovido.” (DJUR de 13/10/98, pág. 381).

Quanto aos juros, não vejo como dissentir da decisão recorrida.

Em face do que foi exposto, e por tudo mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES